

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de impedir a remoção de veículos por falta de licenciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de impedir a remoção de veículos por falta de licenciamento.

Art. 2º O inciso V do art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

.....

V - que não esteja registrado;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto, que pretende alterar a redação do inciso V do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem o objetivo de impedir a remoção de veículos por falta de licenciamento. Importa dizer que, atualmente, a falta de pagamento de tributos, e pasmem de multas, enseja a irregularidade dos veículos.

Percebam que, uma única multa que seja lançada sem o conhecimento do proprietário do veículo, pode ocasionar à apreensão do veículo, em flagrante arbítrio as vias legais de cobrança, causando transtornos



de toda ordem. Imaginem vocês, ter que verificar a situação de licenciamento dos veículos quando tiver conduzindo veículo de terceiro, sob pena de ficar a pé na sua ou noutra cidade por ocasião de blitz ou abordagem policial, ou pior ainda numa rodovia noutro Estado.

Tal aberração decorre do disposto no § 2º do art. 131, que assim dispõe: “O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

Se não fosse o bastante, fomos surpreendidos com a inclusão do § 9º-B do art. 271, em 2021, permitindo a “remoção” do veículo, sem sequer permitir a possibilidade de prazo para a regularização quando há pendência de licenciamento, mesmo se o único problema for uma dívida com o Estado, o que poderia ser sanado, por exemplo, com imediato pagamento por aplicativo, o que não é aceito. Isso tem gerado inúmeros prejuízos para a população, principalmente em viagens, quando os veículos são removidos nas rodovias do País.

Ressaltamos que, o poder público dispõe de meios legais para a cobrança de débitos, qual seja a inscrição do devedor na dívida ativa. Lembrando que, não há transferência de propriedade sem a quitação de débitos. Impedir o proprietário de poder utilizar seu bem constitui medida sem qualquer razoabilidade. Para ilustrar a situação seria o mesmo que impedir o cidadão de habitar seu imóvel em virtude da falta de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Sem dúvida, a imposição careceria de lógica.

Ademais, não nos parece eficiente colocar os agentes dos diversos órgãos de trânsito e policiais para atuarem na cobrança de débitos para com o Estado. Assim, deixam de fazer o que a eles lhes cabem e que mais beneficiaria nossos cidadãos: a segurança viária e a segurança pública. No mais, a quem interessa estimular as máfias dos reboques e dos depósitos.

Dessa forma, não podemos deixar persistir a absurda exigência de pagamentos de débitos, sob pena de remoção dos veículos aos depósitos vinculados aos órgãos de trânsito. Temos o dever de impedir que os veículos sejam retirados da posse dos condutores/proprietários por questões



estritamente pecuniárias, acarretando incontáveis prejuízos ao direito de locomoção das pessoas de bem.

Portanto, apresento o presente projeto de lei e solicito apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

2022-

